

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**ORIGEM:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2021.

**ASSUNTO:** ELABORAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 211/2021/CPL AO 217/2021/CPL E ADITIVO DE QUANTITATIVO DE 25% AO CONTRATO N° 217/2021.

**OBJETO DO PROCESSO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM, GERAL E FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, POSTO DE SAÚDE E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DO MUNICÍPIO DE VISEU.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

## II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente à realização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 211/2021/CPL, Nº 212/2021/CPL, Nº 213/2021/CPL, Nº 214/2021/CPL, Nº 215/2021/CPL, Nº 216/2021/CPL E Nº 217/2021/CPL. ADITIVO DE 25% NO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 217/2021, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021, CELEBRADOS COM AS EMPRESAS POLYMEH EIRELI, ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, J E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, HOSPMED COMÉRCIO LTDA, EMPRESA R C ZAGALLO MARQUES E A EMPRESA MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, respectivamente.

Cabe aqui mencionar que a empresa POLYMEDH manifestou interesse em não renovar o contrato administrativo nº 211/2020 celebrado.

A presente solicitação de prorrogação do prazo foi feita pelo então Secretário Municipal de Saúde através do ofício nº 1.836/2021/GS/SEMUS/PMV e o acréscimo de 25% no quantitativo do contrato nº 217/2020 através do ofício nº 1.855/2021/GS/SEMUS/PMV onde foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para viabilização dos termos aditivos solicitados.



O Secretário municipal de Saúde justifica sua solicitação de prorrogação de prazo da seguinte forma:

*"O Aditamento dos Termos de Contratos com prorrogação de prazos se faz necessário, até a conclusão de novo processo licitatório, este já encaminhado por esta Secretaria Municipal de Saúde e em tramitação em fase de publicação, não podendo para tanto, esta Secretaria deixar de prestar os serviços de assistência à saúde à população, pela falta de medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica, ou seja, é de suma importância a disponibilização dos referidos medicamentos para manutenção das ações e serviços no âmbito da Atenção Primária em Saúde do Município de Viseu/PA".*

Assim como justifica sua solicitação de acréscimo de 25% no quantitativo do contrato 217/2020 da seguinte forma:

*"Vimos cordialmente, a presença de V. S., solicitar a viabilização de 1º Termo Aditivo de Quantitativo (25%) ao Termo de Contrato nº 217/2020/CPL, relativo ao Pregão Eletrônico nº 032/2020 SRP, firmado com a empresa MEDNORDESTE COMÉRCIO*

DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ/MF n" 14.202 227/0001-24 cujo objeto é a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Medicamentos de uso comum, geral e farmácia básica, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde UBS, Postos de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município de Viseu, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA.

Desse modo, justifica-se tal solicitação ante a necessidade da continuidade do fornecimento de itens objeto do contrato, eis que, considerando o controle de saldos de itens do contrato, verificou-se o consenso entre as partes com interesse em manter seu fornecimento.

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que levam a entender viável e justificado o aditamento em 25% de itens do Contrato supracitado para qual faço referência a relação de itens relacionados na tabela em anexo, até

que se encerre o Contrato vigente, quais sejam”.

Os contratos mencionados têm vigência até o dia 21 de dezembro de 2021, daí a necessidade de se prorrogar o prazo em mais 90 (noventa).

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo que concluiu da seguinte forma:

*“Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos n° 111/2021/CPL, 112/2021/CPL, 113/2021/CPL, 114/2021/CPL, 115/2021/CPL, 116/2021/CPL E 117/2021/CPL, prorrogar o prazo por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 57, § 1º, VI da Lei n° 8.666/93”.*

Foi solicitada pela CPL às empresas que apresentassem documentos de habilitação atualizada

Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

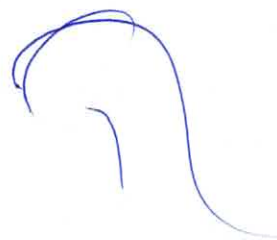
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade



competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

**DO ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 217/2020.**

A Lei de Licitações, em seu art. 65,, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

#### V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 212/2021/CPL, 213/2021/CPL, 214/2021/CPL, 215/2021/CPL, 216/2021/CPL E 217. ASSIM COMO O 1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 217/2020, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade



orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 25 de novembro de 2021.

---

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 008/2021